



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13837.000077/2002-69
Recurso nº 138.003 Voluntário
Acórdão nº 3201-00.230 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2009
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Recorrente FAZENDA ALVORADA DE BRAGANÇA AGRO PASTORIL
Recorrida DRJ-CAMPO GRANDE/MS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

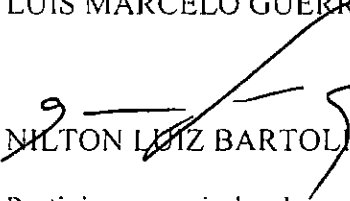
ITR/1994 - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE/RESERVA LEGAL E IMPRESTÁVEL - EXCLUSÃO DA ÁREA APROVEITÁVEL - NÃO COMPROVAÇÃO.

Não restando comprovado efetivamente as áreas de preservação permanente/reserva legal e imprestáveis, não há como excluí-las da área aproveitável da propriedade, nos termos da legislação vigente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.


LUIZ MARCELO GUERRA DE CASTRO - Presidente


NILTON LUIZ BARTOL - Relator

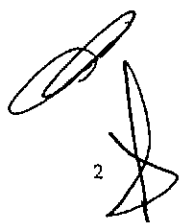
Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Anelise Daudt Prieto, Irene Souza da Trindade Torres, Celso Lopes Pereira Neto, Nanci Gama, Vanessa Albuquerque Valente e Heroldes Bahr Neto.

Relatório

Tornam os autos a julgamento por esta Eg. Câmara, tendo a diligência formulada na Resolução nº 303-01.417, juntada às fls. 87/92.

Com o intuito de ilustrar o presente e recordar aos pares a matéria, adoto o relatório de fls. 88/90, o qual passo a ler em sessão.

É o relatório.



2

Voto

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator

Tendo em vista o retorno da diligência solicitada em 24 de abril de 2008, retornam-se os autos a esse relator para julgamento.

Cuida o presente de impugnação à Notificação de lançamento, relativo ao exercício de 1996, no qual o contribuinte contesta a área tributável considerada no referido lançamento.

O recorrente requer que sejam excluídas, para fins de apuração do VTN, as áreas de preservação permanente, reserva legal, imprestáveis e ocupadas com benfeitorias da área aproveitável de sua propriedade, para tanto, carreou os autos com Laudo Técnico, sem ART, constante às fls. 10/22.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS considerou o lançamento procedente em parte (fls. 37/41), reconhecendo como correta as áreas ocupadas com benfeitorias e pastagens, contudo, manteve o VTN tributado, uma vez que não considerou o Laudo Técnico hábil para comprová-lo, haja vista que não atende os requisitos mínimos da ABNT.

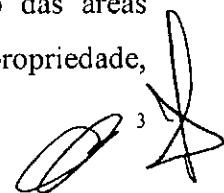
Por conseguinte, os autos foram encaminhados para este E. Colegiado, o qual entendeu por converter o presente feito em diligência, a fim de que o contribuinte juntasse aos autos outro Laudo Técnico ou mesmo um adendo, acompanhado de ART, no qual fosse demonstrada a realidade do imóvel a época do fato gerador.

Consoante informação posterior, à fl. 96, o contribuinte foi intimado a tomar ciência da aludida Resolução, contudo, apesar de ciente (AR – fls. 96), não apresentou a documentação solicitada.

Consigne-se, antes de adentrar ao mérito, que as áreas de benfeitorias e pastagens estabelecidas pela decisão recorrida, não foram objetos do recurso voluntário interposto pelo contribuinte, razão pela qual não serão objetos de apreciação do presente julgamento.

Ex positis, passo então a analisar o mérito.

Inicialmente, em que pese o contribuinte requerer a exclusão das áreas permanente, reserva legal, benfeitorias e imprestáveis da área tributável de sua propriedade,



com fulcro, no art. 10, da Lei 9.393/96, não poderá esta norma ser utilizada como embasamento legal para o caso em epígrafe, uma vez que nos autos está a ser discutir o ITR, exercício de 1996, cuja lei vigente à época era a Lei 8.847/1994 .

Com efeito, cabe transcrever o art. 4º da Lei 8.847/1994, *in verbis*:

“Art. 4º Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - área aproveitável, a que for passível de exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, excluídas as áreas:

- a) ocupadas por benfeitorias úteis e necessárias;*
- b) de preservação permanente, de reserva legal, de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas e as reflorestadas com essências nativas ou exóticas;*
- c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal;”*

Em uma análise do dispositivo supra, constata-se que à época, para área apurar a área tributável, para fins de ITR, deveria o contribuinte excluir as áreas de benfeitorias, preservação permanente, reserva legal e imprestáveis.

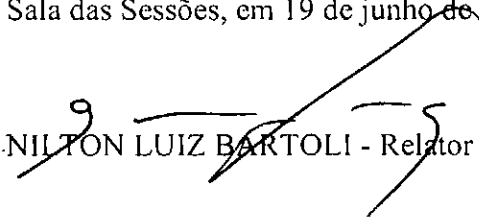
Assim, a princípio, corretas seriam as pretensões do contribuinte, entretanto, para que as referidas áreas pudessem ser excluídas, deveria o contribuinte, efetivamente comprová-las.

No caso em tela, todavia, o contribuinte não logrou êxito, haja vista que em análise do Laudo Técnico apresentado às fls.10/22, observa-se que, primeiramente, este não é acompanhado de ART, e ainda que fosse, nele não há elementos suficientes que comprovem as referidas áreas, tais como mapa, descrição detalhada, composição e delimitação das áreas.

Logo, não havendo nos autos elementos suficientes que possam rechaçar Notificação de Lançamento, entendo por julgar improcedente o recurso voluntário.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2009.


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator